



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1608611-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0453/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608611-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE AVALIAR O NÍVEL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0795/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403946-1), BEM COMO AS AÇÕES PROMOVIDAS PELO PRÓPRIO GESTOR, REFERENTE ÀS AÇÕES RELATIVAS À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS) E SUAS CONSEQUÊNCIAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (com as alterações da Lei nº 14.725/2012), combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO o Relatório do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional, em que foi consignada a avaliação do nível de implementação das recomendações expedidas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão T.C. nº 0795/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1403946-1, bem como as ações promovidas pelo próprio Gestor, referentes às ações relativas à Atenção Primária à Saúde (APS) e suas consequências, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde (SES);

CONSIDERANDO que, das 6 recomendações monitoradas, 3 encontram-se “em fase inicial de implementação” e as outras 3 foram consideradas “não implementadas”;

CONSIDERANDO que avanços foram constatados no monitoramento objeto deste feito, com a implementação, ainda que de forma inicial, das recomendações 1, 2 e 6;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o titular da Secretaria Estadual de Saúde, apesar de ter sido regularmente notificado para tanto, não apresentou suas considerações sobre as omissões verificadas pela área técnica desta Casa; CONSIDERANDO que não há, nos autos, qualquer menção ou indício de ato de gestão antieconômico ou danoso ao patrimônio público, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Ademais, visando a contribuir para o aperfeiçoamento das ações voltadas às ações da atenção primária à saúde, sob responsabilidade do Estado, acolhendo as propostas da área técnica desta Casa, fazer as seguintes recomendações à Secretaria Estadual de Saúde:

- Continuar o processo de implementação do plano de capacitação e educação permanente dos gestores da atenção primária à saúde;
- Prosseguir a disponibilização de instrumentos técnicos e pedagógicos que provisionem a educação permanente dos profissionais da atenção básica, com especial ênfase para as necessidades dos gestores, conforme as previsões da PNAB;
- Ampliar e melhor distribuir a estrutura de média e alta complexidade de forma regionalizada, a fim de ofertar vagas em quantidade suficiente para os pacientes oriundos da atenção básica, evitando dessa forma longas filas de espera por consultas e exames na média e alta complexidade;
- Criar mecanismo que institucionalize o preenchimento/registo da contrarreferência;
- Aumentar o volume de recursos repassados pelo Estado de Pernambuco aos municípios a título de financiamento da Atenção Básica;
- Aperfeiçoar o critério de distribuição do componente II do Piso Estadual de Atenção Primária à Saúde, em que haja uma estratificação dos municípios beneficiários em faixas que agreguem municípios com condições socioeconômicas semelhantes, para que os recursos sejam repassados com maior equidade.

Ainda, determinar ao órgão executivo em tela que:

- Remeta a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;
- Remeta a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

Quanto às providências internas, que a Diretoria de Plenário deste Tribunal faça os seguintes encaminhamentos:

- Cópia da decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de Prestação ou Tomada de Contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Por fim, determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

- Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Monitoramento à Secretaria Estadual de Saúde, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.

Recife, 9 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

S/RCX